



LEI Nº 1224/2018
DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

INSTITUI SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS (BANCO DE HORAS) NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cruzeiro da Fortaleza, o banco de horas, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho, da seguinte forma:

I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas como horas crédito para serem compensadas em descanso;

II - A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma hora em descanso para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora trabalhada;

c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

Parágrafo Único. Fica permitido o regime de compensação de tempos de trabalho, desde que o funcionamento normal das atividades não seja afetado.

A – Vetado.



Art. 2º O controle da compensação de horas deverá ser realizado pelo chefe imediato, após anuência do secretário da pasta ou diretor da unidade, e comunicado mensalmente ao Departamento de Pessoal de cada ente que o servidor estiver vinculado.

Art. 3º A compensação prevista pelo art. 1º se limitará ao final de cada exercício.

Art. 4º A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, autorizado pelo secretário da pasta ou diretor da unidade, que deverá previamente ser comunicado.

Parágrafo único. A justificativa mencionada no caput deste artigo deverá ser entregue ao Departamento Pessoal, acompanhada do controle de compensação, nos termos previstos pelos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia, de acordo com a proporção mencionada pelo inciso II do art. 1º.

Art. 6º Para fins de aplicação da presente fica o servidor limitado a exercer, ao máximo, 2 (duas) horas diárias.

Art. 7º A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 16 de outubro de 2018.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal